

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.877/02/2ª

Impugnação: 40.010102817-54(Aut.), 40.010102819-16 (Coobr.)

Impugnantes: General Motors do Brasil Ltda (Aut.), Coimex Internacional S/A (Cisa Trading S/A - Coobr.)

Coobrigado: Comercial de Veículos Guimarães Ltda

Proc. S. Passivo: Olegário Meylan Peres/Outros (Aut.), Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros (Coobr.)

PTA/AI: 01.000136117.88

Inscrição Estadual: 194.917988.00-46(Com. Veíc. Guimarães)

CNPJ: 59.275792/0001-50(Aut.), 39.373782/0001-40(Coob/Coimex)

Origem: AF/ Ipatinga

Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação que, segundo a fiscalização, teria sido dissimulada como operação interestadual da empresa Coimex Internacional S/A, embora previamente vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada Coimex Internacional S/A (Cisa Trading S/A) apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 169 a 186 e 401 a 408, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 551 a 561.

A Autuada (fls. 698 a 708), a Coobrigada (fls. 709 a 719) e o Fisco (fls. 722 a 723), voltam a se manifestarem nos autos, ratificando seus entendimentos anteriores.

A Auditoria Fiscal, em parecer conclusivo de fls. 726 a 743, opina pela improcedência do Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 793, o qual é cumprido pela Coobrigada/Coimex (fls.800 e apresentação dos Documentos de fls. 801 a 1.738). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.741 a 1.747) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.1.759 a 1.764).

DECISÃO

O lançamento em discussão refere-se a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação. Segundo o entendimento da fiscalização teria havido uma operação de importação por estabelecimento mineiro dissimulada como operação interestadual da empresa Coimex Internacional S/A, pois haveria prévia vinculação de seu objetivo para destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, no qual ocorria a efetiva entrada física da mercadoria.

A análise de mérito do presente feito fica adstrita à busca da certificação de que a empresa mineira foi a real importadora das mercadorias (veículos) sobre as quais se exige o imposto.

Ressaltamos que não se discute nos presentes autos a ocorrência das importações. A controvérsia gira em torno da configuração da ocorrência de importação indireta das mercadorias pela sua prévia destinação à empresa mineira e da eleição da sujeição passiva da obrigação tributária.

De início, é imperioso saber que a distribuição de veículos automotores de via terrestre, efetiva-se através de concessão comercial entre produtores (concedente, montadora) e distribuidores (concessionárias, revendedoras), segundo as regras insculpidas da Lei Federal nº 6.729/79, alterada pela Lei Federal nº 8.132/90. Dito regramento, em outras palavras, impõe ao concessionário a obrigação de comercializar veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e a prestar os serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades diretamente ou por intermédio de preposto, fora de sua área demarcada (zona distribuição) – artigo 5º, § 2º, Lei Federal nº 6.729/79, alterada pela Lei Federal nº 8.132/90.

Assim, o veículo da marca “X” só pode ser comercializado pela concessionária da marca “X”, somente se fornecido pela montadora da marca “X” ou por outro fornecedor (terceiro/importador) a seu comando. É vedado ao distribuidor a comercialização de outra marca, exceto no caso de comercialização de veículos usados ou semi novos (artigo 4º, inciso III, Lei Federal nº 6.729/79).

É óbvio que dito regramento só pode compreender o veículo nacional e aquele nacionalizado (importado), cuja comercialização no País, como se vê acima, só ocorre entre a montadora da marca “X” e a distribuidora da mesma marca “X”.

Aqui, a definição de veículo nacionalizado é importante e para isto lançamos mão das lições ministradas por João dos Santos Bizelli e Ricardo Barbosa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A importação definitiva ocorre quando a mercadoria estrangeira importada é nacionalizada, independentemente da existência de cobertura cambial, o que significa integrá-la à massa de riquezas do País com a transferência de propriedade do bem para qualquer pessoa aqui estabelecida.

As importações não-definitivas, por seu turno, são aquelas em que, contrariamente às importações definitivas, não ocorre a nacionalização.

A nacionalização é a seqüência de atos que transfere a mercadoria estrangeira para a economia nacional.” (In Noções Básicas de Importação, 6ª Edição, Aduaneiras, pág. 44/45).

Verifica-se, consoante documentação acostada aos autos, que os veículos objeto da autuação foram importados pela Coimex Internacional S.A. e por ela nacionalizados.

A distribuição de determinada quantidade do veículo “A”, e de outra quantidade do veículo “B”, para cada concessionária, é feita com base na expectativa que se tem de comercialização dos mesmos no mercado interno, que pode mesmo não se efetivar.

Tal expectativa está intimamente relacionada com a quota estabelecida para cada concessionária. Esta quota é oriunda do comportamento do mercado no exercício anterior e é mutável, flexível e dependente de diversos fatores da economia nacional, internacional e ainda de fatores inerentes às condições da população-alvo (fatores individuais).

Esta flexibilidade da quota é prevista, inclusive, na Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Em seu art. 7º, tal lei assim dispõe:

“Art. . 7º Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I - o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II - a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III - o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.

§ 2º A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.

§ 3º Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.

§ 4º É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3º, § 3º." (grifo nosso)

Ainda que admitamos que veículos sejam importados em quantidades compatíveis com a demanda previamente estabelecida para as diversas concessionárias da marca, nada impede que, por alterações circunstanciais, um determinado veículo, que presumivelmente tenha sido importado para atender a uma demanda da região "A", seja "deslocado" para a região "B" face a uma solicitação de cliente.

Vê-se, assim, que apesar das importações serem realizadas segundo um patamar ditado pelo comportamento do mercado afeto à área demarcada de cada concessionária, não se pode dizer, categoricamente, que um determinado veículo, ao ser importado, tenha como destino imutável, uma única e determinada concessionária.

Pode haver, de forma geral, uma predisposição na destinação do veículo nacionalizado às concessionárias, por imperativo de ordem legal (Lei Federal nº 6.729/79) aliado à política de produção traçada pela montadora, entretanto, tal fato, ao nosso sentir, é despidido de qualquer intenção da concessionária mineira em colidir ou burlar a legislação tributária de regência, visto que a mesma não pode afastar-se de sua subordinação contratual à montadora que representa na sua zona de distribuição. Mesmo neste caso não há como se configurar qualquer ação da empresa mineira pois a determinação quanto a destinação será sempre da importadora.

Noutras palavras, às distribuidoras, como a Comercial de Veículos Guimarães Ltda, a teor da Lei Federal supracitada, não cabe discutir a política de fornecimento de veículos, nacionais ou nacionalizados, implementada pelos produtores (montadoras) desses veículos. Cabe-lhes tão-somente a observância das regras contidas na mencionada Lei Federal.

Não são as várias concessionárias da marca, espalhadas pelo país, que importam os veículos.

No caso específico dos autos, o que se poderia levantar, como uma hipótese plausível, seria a existência de uma simulação da figura do real importador quando a empresa Coimex Internacional S.A. (Cisa Trading S.A.) assume tal posição em lugar da empresa paulista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não merece maiores aprofundamentos a análise da referida hipótese uma vez que, ainda que a mesma se confirme, o Estado de Minas Gerais não seria parte das obrigações tributárias que adviriam já que, no caso, a unidade federada que estaria sendo lesada seria a de São Paulo.

Entrando em uma análise mais minuciosa dos documentos que compõem o presente PTA, o entendimento já exposto se ratifica na medida em que alguns sustentáculos do trabalho fiscal vão se mostrando frágeis para manter a exigência.

Um estudo pormenorizado dos acontecimentos envolvendo a DI 98/0397793-8 poderá ser esclarecedor:

1) As cópias das telas do programa SISCOMEX relativamente a esta DI encontram-se no PTA às fls. 42 a 44 e, nelas, pode-se verificar que refere-se à importação de 136 veículos, sendo a data do registro, 28/04/98;

2) A empresa espírito-santense Coimex Internacional S.A. emitiu, em 29/04/98, a Nota Fiscal de Entrada 016.582 referindo a 113 veículos (fl. 193), a Nota Fiscal de Entrada 016.583, de 22 veículos (fl. 194) e a Nota Fiscal de Entrada 016.584 relativa a um veículo (fl. 195), totalizando, tal qual na DI, 136 veículos;

3) Nesta mesma data, 29/04/98, através da Nota Fiscal 016.670 a dita empresa envia o veículo Corsa Sedan GL 4 portas, chassi nº 8AGSE19NWWR603388, para a Coimex Armazéns Gerais S.A. (fl. 196) que, em 28/05/98, através da Nota Fiscal 006.571, faz a devolução simbólica do referido veículo à Coimex Internacional S.A., juntamente com outros 11 (onze) veículos (fl. 197);

4) Este mesmo veículo, individualizado pelo nº do chassi, é, em 25/05/98, objeto de venda para a empresa mineira Comercial de Veículos Guimarães Ltda, conforme Nota Fiscal 019.242, de emissão da Coimex Internacional S.A. (fl. 198);

5) A duplicata respectiva, de mesma numeração, encontra-se devidamente registrada pela empresa mineira, no seu livro diário, conforme se pode observar às fl. 83 dos autos.

Poder-se-ia questionar quanto a impropriedade da data aposta na Nota Fiscal de Saída da empresa Coimex Internacional (25/05/98) quando a Nota Fiscal de retorno simbólico da Coimex Armazéns Gerais para a Coimex Internacional data de 28/05/98 (3 dias posteriores).

Tal questionamento, entretanto, apesar de pertinente, não desfigura, no caso, a comprovação da Impugnante de que a mercadoria foi depositada em armazém geral e, somente após um mês do seu desembaraço, a mesma foi remetida para o contribuinte mineiro. Trata-se de mercadoria perfeitamente identificável que possibilita tal conclusão.

Não procede, pois, a tese defendida pelo Fisco de que a mercadoria, tão logo foi desembaraçada, tenha sido remetida para o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco alega que os pagamentos efetuados pela empresa mineira à empresa GM Factoring eliminam de vez as dúvidas porventura existentes sobre quem realmente promoveu as importações em tela, porém, o fato do pagamento efetivar-se a uma empresa de fomento mercantil não permite qualquer outra conclusão, senão a de que os créditos foram adquiridos pela dita empresa que assumiu, assim, os riscos de insolvência inerentes à sua atividade.

A existência de qualquer ligação entre a GM Factoring e a General Motors do Brasil Ltda é irrelevante na determinação do Sujeito Passivo da obrigação tributária ora discutida.

Também é irrelevante no deslinde das controvérsias do presente feito o fato dos pagamentos serem feitos à GM Factoring e a empresa mineira usá-los para dar baixa, em seu livro Diário, das obrigações que tem com a Coimex.

O critério da entrada física do bem para se determinar o sujeito ativo da obrigação tributária, neste caso em particular, deve ser interpretado sem se abstrair da verificação da existência prévia de um objetivo de destinar a um segundo Estado as mercadorias desembaraçadas num primeiro.

A simples entrada física da mercadoria no estado do Espírito Santo ou, por outro lado, a falta desta entrada física, por si só, não é motivo bastante para a eleição deste ou daquele estado como sujeito ativo da obrigação tributária nascida com a importação.

A citação, pelo Fisco, do artigo 33, §1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75, como um dos dispositivos legais infringidos, retrata a necessária e indispensável presença do prévio objetivo de destinar a este Estado as mercadorias importadas, para que fique caracterizada a importação indireta.

Entretanto, não há nos autos prova documental que assegure a existência prévia deste interesse, por parte do contribuinte mineiro.

Pela documentação acostada aos autos, os veículos objeto da autuação são importados pela Coimex Internacional S.A. e por ela nacionalizados, após o que são vendidos com a observância da Lei Federal nº 6.729/79 e, subsidiariamente, o Contrato para Credenciamento de Importador para Compra e Venda de Mercadorias Importadas.

As Notas Fiscais emitidas pela Coimex Internacional S/A., retratam fielmente o ajuste contratual e satisfazem as obrigações contratuais da empresa, tal qual a de entregar os veículos à GMB, à Rede GMB ou a quem a GMB expressamente indicar.

Assim, distingue-se pelos fatos e provas acostadas aos autos, a ocorrência de duas operações distintas passíveis de tributação: uma, a importação, que tem o importador como destinatário, no seu aspecto jurídico e a outra, que compreende a operação subsequente por ele realizada, posterior à importação, na qualidade de alienante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A regra do artigo 11, inciso I, alínea "d", Lei Complementar nº 87/96, busca evitar a simulação do real importador de uma mercadoria e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, mencionada pela Fiscalização, objetiva clarear o entendimento que se deve ter do tema.

O trabalho fiscal, no entanto, não demonstrou indubitavelmente a pretensa triangulação na importação, fadando-o ao insucesso.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e José Eymard Costa que o julgavam procedente. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. O Conselheiro Roberto Nogueira Lima apresentará voto em separado, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.877/02/2ª

Impugnação: 40.010102817-54(Aut.), 40.010102819-16 (Coobr.)

Impugnantes: General Motors do Brasil Ltda (Aut.), Coimex Internacional S/A (Cisa Trading S/A - Coobr.)

Coobrigado: Comercial de Veículos Guimarães Ltda

Proc. S. Passivo: Olegário Meylan Peres/Outros (Aut.), Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros (Coobr.)

PTA/AI: 01.000136117.88

Inscrição Estadual: 194.917988.00-46(Com. Veíc. Guimarães)

CNPJ: 59.275792/0001-50(Aut.), 39.373782/0001-40(Coob/Coimex)

Origem: AF/ Ipatinga

Rito: Ordinário

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art.43, do Regulamento Interno do CC/MG.

Diz o Auto de Infração:

IRREGULARIDADE APURADA:

Falta de recolhimento do ICMS incidente na importação, previamente vinculada ao objetivo de destiná-la a estabelecimento mineiro (no qual ocorre a efetiva entrada física da mercadoria), dissimulada como operação interestadual da empresa Coimex Internacional S/A (operação fictícia).

As teses das defendentes, em apertadíssima síntese, se resumem a:

1) a General Motors diz que não promoveu a entrada de mercadorias estrangeiras no território aduaneiro;

2) a Cisa Trading afirma que importou as mercadorias, fazendo adentrá-las em seu estoque físico, após a remessa para armazém geral por sua conta e ordem. Em seguida, realizou operação interestadual, sujeita a substituição tributária, nas remessas ao estabelecimento mineiro.

Insta destacar que a empresa mineira Comercial de Veículos Guimarães Ltda não apresentou defesa, ainda que instigada pela Egrégia 3ª Câmara pela via do Despacho Interlocutório.

Pelo que dos autos consta, percebe-se a riqueza de detalhes, informações, negativas e acusações postas pelas partes, razão pela qual a decisão da presente lide

administrativa pode ser abordada por ângulos distintos. No mínimo três se apresentam. A seguir, destacamos:

O ART. 88 DA CLTA E A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE LEI, DECRETO OU ATO NORMATIVO

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal vigente, que o ICMS incidirá, também, “sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso).

A incidência do imposto por ocasião da entrada de mercadoria estrangeira em território brasileiro é inquestionável, especialmente após a edição da Emenda Constitucional nº 23/83, que acrescentou o § 11 ao Inciso II do art. 23 da CF/69. O que aflige por hora, é a interpretação dada à expressão “estabelecimento destinatário da mercadoria”.

Cuida destacar que a expressão, pelo seu próprio significado, admite a interpretação de que o imposto pode e deve ser pago por outro contribuinte que não aquele que tenha efetivamente realizado a operação de importação. Estaríamos, neste caso, diante da existência da importação indireta, ou seja, quando o intuito do estabelecimento que recebeu a mercadoria do exterior é o de repasse imediato a um adquirente preestabelecido.

Diante das discussões que se apresentaram, o Tribunal Regional Federal da 2º Região marcou presença, ao sumular a matéria:

SÚMULA 7 DO TRF 2ª REGIÃO

“INEXISTINDO LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA, O FATO GERADOR DO ICMS, ANTIGO ICM, NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 155, § 2º, ITEM IX, LETRA A, DA CARTA DE 1988, CONTINUA A SER A ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO.”

Na verdade, ao dizer o direito, o TRF nada mais disse senão que a Lei Complementar exerceria seu mister constitucional de expedir normas gerais, e, especificamente em relação ao dispositivo supra, apresentaria a interpretação ao texto da Lei Magna.

Assim, se alguma dúvida pudesse persistir, veio a LC 87/96 e, dispondo sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, determinou que o “local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é “, em se tratando de mercadoria ou bem “importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Forçoso compreender, portanto, que a LC 86/96 ao determinar que a expressão **estabelecimento destinatário da mercadoria** passe a ser *entendida como estabelecimento onde ocorrer a entrada física*, confirmou a mudança de entendimento no tocante ao local da operação, ou seja, o entendimento lançado na forma da Constituição de 1988 foi alterado em relação ao da CF/69.

No mesmo sentido, o Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes, confirmou o entendimento manifestado via Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, alinhando-se à LC 87/96, com a edição da Lei nº 12.423, que deu nova redação ao art. 33 da Lei nº 6763/75, onde consagra o local da operação de mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos das subalíneas i1 e i.1.1 a i.1.3.

Desta forma, considera-se local da operação e contribuinte responsável pelo imposto, aquele a quem a mercadoria efetivamente se destinar (entrada física), assim entendido nos casos em que a mercadoria de fato se agregar ao estoque de mercadorias da empresa e se destinar ao uso, consumo, industrialização ou etapa final de comercialização.

E outro não é o entendimento da Autuada, que textualmente afirma em sua peça de defesa (fl. 177/178):

“Ainda que muito combatida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a *Impugnante é conhecedora da tese segundo a qual o* tratamento fiscal dado às operações de importação alcança, inclusive as importações desembaraçadas fora da Unidade da Federação onde se acha estabelecido o importador e, de outro lado, aponta o sujeito ativo da obrigação tributária, definindo a Unidade da Federação com competência para cobrar o imposto incidente na importação cuja mercadoria seja remetida do local de desembarque e/ou desembarço diretamente para o estabelecimento destinatário, que pode, eventualmente, não ser o importador”. (Grifos nossos).

Prosseguindo, diz a defesa:

“Assim fazendo, parte da doutrina passou a entender que o legislador constituinte pôs em destaque o aspecto finalístico da operação de circulação de mercadoria importada. E, nessas condições, a definição do **sujeito ativo da obrigação passou a depender da configuração do local onde a referida circulação é concluída**, ou seja, o local do estabelecimento ao qual a mercadoria real e fisicamente se destina após o seu desembarço pelas autoridades aduaneiras.” (Grifos nossos).

Portanto, se a própria Impugnante reconhece que as exigências fiscais estão coerentes com a interpretação dada pelo Estado de Minas Gerais, a Egrégia Câmara está jungida ao disposto no inciso I, do art. 88 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10.08.84, *in verbis*:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Desta forma, a decisão prolatada na sessão ora em análise, pelos seus votos vencedores, não está acorde com o dispositivo mencionado, uma vez que a própria Impugnante reconhece a coerência entre o trabalho fiscal e a posição do ente tributante. Portanto, a decisão contraria o dispositivo citado.

Por esta razão, deve o lançamento ser julgado procedente, mantendo-se intacto o Auto de Infração.

O LOCAL DA OPERAÇÃO E A CISA TRADING COMO EFETIVA IMPORTADORA DAS MERCADORIAS

Admitindo-se como verdadeira a negativa da General Motors do Brasil, que dá conta de que a importação foi efetivada pela Cisa Trading, outra solução não teria esta Casa senão a aprovação do lançamento tributário.

É que a Lei nº 6.729, de 28.11.79, que “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, determina em seu artigo primeiro, que:

Art. 1º - “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidoras disciplinada por esta Lei e, no que a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais”.

Pelo mesmo dispositivo, considera-se “produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores”, enquanto denomina-se de distribuidor, “a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores”.

Pelos destaques acima, fracionados da Lei Renato Ferrari, podemos concluir que somente aos estabelecimentos denominados concessionários é permitida a comercialização de veículos novos. Por esta razão, não sendo a Cisa Trading integrante do rol de estabelecimentos concessionários, não poderia, como de fato não pode, comercializar os veículos da marca General Motors (Corsa e Silverado).

Nada mais claro, portanto, que não lhe sendo permitido realizar a revenda de tais veículos, a importação ocorreu com um único objetivo, ou seja, transferir a totalidade dos veículos para as concessionárias brasileiras e dentre elas as mineiras, de forma que tais estabelecimentos destinatários pudessem cumprir o pactuado entre eles e a empresa General Motors do Brasil.

Se em nenhum momento a GMB participou do evento importação, como afirma peremptoriamente a Autuada e a Coobrigada Cisa Trading, as aquisições somente poderiam acontecer mediante pedido apresentado pela concessionária ao

estabelecimento capixaba, o que caracteriza, insofismavelmente, a destinação prévia ao estabelecimento mineiro.

Pode-se até mesmo verificar que nos documentos emitidos pela empresa Cisa Trading, encontram-se lançados os números dos pedidos formulados pela concessionária mineira. Somente não sabemos se esses pedidos foram destinados à General Motors ou diretamente enviado ao estabelecimento capixaba como defendido pelas partes lançadas no pólo passivo.

Para dirimir tal controvérsia se prestava o Despacho Interlocutório emanado na 3ª Câmara de Julgamento, endereçado tanto à Coobrigada Comercial de Veículos Guimarães Ltda quanto ao estabelecimento da Cisa Trading. Como ambas se recusaram a trazer a verdade aos autos, a presunção do Fisco de reveste de legalidade absoluta, nos termos dos artigos 109 e 112, parágrafo único da CLTA/MG, in verbis:

Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 112 - Parágrafo único - A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra que a deu causa.

E não venham aos autos dar conta da inexistência de tais pedidos, haja vista que a empresa Comercial de Veículos Guimarães Ltda. já afirmou o contrário, conforme documento de fls. 577, onde expressamente afirma:

“É feito (sic) negociação com pedido ou autorização junto à Concedente, não sendo do conhecimento da Concessionária, os procedimentos para importação dos mesmos.”

Ora, se é a concessionária mineira quem faz o pedido, e não sendo a remetente revendedora exclusiva de tais veículos, somente uma hipótese se faz presente, ou seja: a encomenda ao exterior se faz após o pedido enviado pela empresa mineira.

No tocante à entrada física no estabelecimento, mais uma vez não tem razão a tese defensiva. A terminologia utilizada (entrada física no estabelecimento), com certeza não quer se referir à simples passagem da mercadoria pelo estabelecimento do importador direto, mas sim o ingresso de tais mercadorias no ativo imobilizado da empresa, juntando-se às demais mercadorias elencadas na conta de estoque de mercadorias, de forma, a partir daí, possibilitar a entrada de tais produtos no mercado consumidor.

Por um lado, cabe observar que, pelos fatos já narrados, não sendo a Cisa concessionária autorizada Chevrolet, não pode a mesma, por força de lei, estocar veículos para comercialização futura. Por outro, está certo o Fisco ao afirmar que a passagem das mercadorias por armazém geral ocorre muitas vezes de forma virtual, apenas com o intuito de caracterizar a pretensa entrada física.

Uma superficial análise dos documentos acostados aos autos permite aferir a anterior conclusão, uma vez que a grande maioria das mercadorias saem da zona alfandegada no período de até três dias da data de liberação aduaneira. Ora, se a mercadoria seguirá para o destinatário neste espaço de tempo, fica fácil concluir que o deslocamento para e em retorno de armazém geral é apenas virtual, não se concretizando por inexistência de objetivo lógico.

Por esta segunda vertente, também há que se decidir pela procedência do lançamento.

A GENERAL MOTORS E A VERDADEIRA OPERAÇÃO

Analisando o trabalho fiscal pelo terceiro “*front*”, cabe perquirir a que se presta a participação da empresa Cisa Trading nas operações realizadas. A verdade apresentada por ambas (GMB e Cisa) não se sobressai nos autos. Ao contrário, o contrato firmado entre as empresas para importação de veículos demonstra a simulação, ou como disse o Fisco a “dissimulação”.

De início, caberia até mesmo discutir a real necessidade de envolvimento de um terceiro especializado em importação, quando as empresas envolvidas (fabricante no exterior e GMB) integram um mesmo império econômico.

Uma vez existindo, referido contrato deve ser analisado à luz do que dispõe o art. 123 do CTN, in verbis:

“Art. 123 – Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Por esta regra, havendo no contrato quaisquer avenças que possam suprimir, no todo ou em parte, o imposto devido, deve o ajuste ser desqualificado pelo Fisco.

Quanto ao contrato, de início já se pode concluir que é a forma utilizada pela GMB para operacionalizar a sonegação fiscal, quem sabe, sob o manto da evasão legal (elisão fiscal). É o que se denota pela simples leitura do item 2.1 do Contrato para Credenciamento de Importador, Compra e Venda de Mercadorias Importadas e Outras Avenças (fls. 578), a saber:

“2. PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO

2.1 A GMB colocará o Pedido de Compra dos PRODUTOS junto ao seu fornecedor no exterior, indicando expressamente a COIMEX INTERNACIONAL como importadora e consignatária da mercadoria, mencionando que deverá ser emitida a seguinte documentação:

(a) FATURA PROFORMA em nome da COIMEX INTERNACIONAL ou “LISTA DE PREÇOS” emitidas pelo fabricante, devidamente consularizada e chancelada pela Câmara de Comércio do país de origem, constando os elementos necessários a identificação do respectivo regime de admissão no território nacional;” (grifo nosso).

Como se vê, a própria GMB é quem adquire as mercadorias junto ao estabelecimento situado na Argentina, sendo que o documento em nome da Coimex (Cisa) é apenas “proforma”, ou seja, apenas para atender à formalidade e conveniência da adquirente GMB.

Do mesmo modo, o item 5 (cinco), que trata do “faturamento, forma de pagamento e adiantamentos”, onde está avençado o adiantamento de valores para pagamento das despesas aduaneiras e impostos, despesas estas todas suportadas pela General Motors, também indica de maneira ímpar que a importação é de fato organizada e suportada pela montadora Chevrolet no Brasil. Destaca-se, inclusive, que as despesas de desembarque serão adiantadas no prazo de “24 (vinte e quatro) horas úteis anteriores ao desembarque dos PRODUTOS no porto brasileiro.” (Item 5.1.a do Contrato Cisa/GMB - fl. 582).

Se ainda não bastasse, pode-se verificar que a expressão “venda” lançada no documento fiscal emitido pela Cisa Trading, pode ser caracterizada como um verdadeiro escárnio contra o sistema tributário. Não há nenhuma venda, mas sim entrega direta ao verdadeiro destinatário de um produto colocado no Porto por conta da General Motors. Não há venda, não há margem de lucro, não há agregado sequer das despesas aduaneiras, que muito embora suportadas incondicionalmente pela GMB foram pagas em nome da empresa Cisa Trading.

Verifica-se que o preço lançado nas notas surge da “composição do custo dos veículos”, conforme Anexo I do Contrato GMB/Cisa, não havendo incorporação de margem de lucro.

Há, sim, prestação de serviços de assessoria de importação, haja vista que a Cisa Trading sequer recebe os valores lançados nas faturas contra as concessionárias, uma vez que os valores lançados nas notas fiscais destinadas ao concessionário mineiro, são transferidos à GMB conforme previsão contida no item 2.5 do Contrato GMB/Cisa.

Portanto, cabe aqui análise final da intenção das partes contratantes, que não é outra senão o recolhimento a menor dos impostos devidos, dentre eles o ICMS. Observando os documentos fiscais emitidos pela Cisa Trading, nota-se que ao valor do veículo foi agregado, praticamente, apenas o ICMS tido como devido ao Estado do Espírito Santo e o IPI. E sobre tais valores lançou-se o agregado de 30% (trinta por cento) previsto para o recolhimento do ICMS/ST em favor de Minas Gerais.

Ao contrário, entretanto, caso a operação fosse realizada de fato e de direito pelo estabelecimento paulista, ao valor do veículo seriam agregados todos os valores

inerentes ao processo de importação (IPI, II, despesas aduaneiras) e mais a margem de comercialização do estabelecimento paulista, elevando consideravelmente a base de cálculo para aplicação do agregado de 30% e, via de regra, o ICMS que seria devido ao Estado de Minas Gerais por substituição tributária.

Desta forma, ganham os estabelecimentos envolvidos, inclusive com divisão do produto resultante dos benefícios fiscais entre as partes (item 9.1 do Contrato GMB/Cisa - fl. 587) e perde o Estado de Minas Gerais.

A Interpretação Econômica do Fato Gerador

Segundo corrente de origem germânica, recomenda-se que seja a lei tributária interpretada funcionalmente, levando-se em conta a consistência econômica do fato gerador, a normalidade dos meios adotados para atingir certos fins e a finalidade ou função que o tributo instituído vai desempenhar. Observa-se, ainda, “que nessa ordem de idéias é de considerar-se o critério segundo o qual a consideração econômica é feita quando houver propósito de evasão. É a repressão ao abuso do direito em matéria econômica”.

Não obstante a indignação da maioria doutrinária brasileira, que enxerga excessos nesta corrente, a interpretação econômica nada mais é do que uma técnica especial, que considera os fenômenos, fatos ou situações relevantes para a tributação, pesquisando-lhes o conteúdo e a essência.

Tais considerações, que se alinham ao pensamento do Prof. Amílcar Falcão, são também admitidas pelo não menos renomado Marco Aurélio Greco.

Certo é que, segundo Ives Gandra, citando decisões administrativas, “é princípio assente, na doutrina e na jurisprudência, que os contribuintes podem organizar seus negócios de modo a minorar a carga tributária, desde que antes de ocorrido o fato gerador e respeitados os permissivos legais”.

Neste contexto, no entanto, cabe observar a ocorrência de simulação, que é a modalidade de ilícito tributário que, com maior frequência, costuma ser confundida com a elisão.

As figuras não se equívalem, todavia, pois na simulação tem-se a pactuação de algo distinto daquilo que realmente se almeja, com o fito de se obter alguma vantagem.

Segundo Pierro Villani, citado por Ives Gandra, “na simulação, a declaração recíproca das partes não corresponde à vontade efetiva”.

Assim, uma vez caracterizada a simulação por força da estipulação de pactos nocivos ao sistema tributário, cabe a interpretação econômica dos fatos geradores, conforme tem feito o Estado de Minas Gerais, ao exigir o imposto devido pela importação indireta, nos casos elencados no art. 33 da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Direito Alemão, festeja-se a regra segundo a qual “se por meio de um negócio simulado se encobre outro negócio jurídico, o negócio jurídico encoberto prevalecerá para efeito de tributação”.

Sobre o tema, discorre Marco Aurélio Greco:

“os negócios que não tiverem nenhuma causa real, a não ser conduzir a um menor imposto, terão sido realizados em desacordo com o perfil objetivo do negócio e como tal assumem caráter abusivo”, podendo o Fisco “desqualificá-los e requalificá-los segundo a descrição normativo-tributária pertinente”.

A este entendimento, consagrado no Direito Tributário Alemão, a legislação tributária brasileira vem se alinhando, como se denota pela inclusão do parágrafo único do art. 116 do CTN, nos termos da redação dada pela Lei Complementar 104/2001, a saber:

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I -

II -

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, ...

Desta forma, resta caracterizada a simulação no tocante à realização de operações de importação pela General Motors/Cisa, sendo certo que a importação foi realizada pela GMB. Assim, num primeiro momento, pensar-se-ia que o imposto é devido ao Estado de São Paulo, sujeito ativo da obrigação tributária.

Necessário agora, então, analisar a subsunção dos fatos ao disposto no art. 33 da Lei 6763/75, que assim se apresenta.

“Art 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

il.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da federação, de mesma titularidade ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

.....

Assim, Para a tomada de decisão, há de se observar, baseando-se nos fatos narrados pelo Fisco e na documentação juntada aos autos, se se vislumbra o atendimento a quaisquer uma das subalíneas i.1 a i.1.3, dentre elas a destinação prévia das mercadorias ao estabelecimento mineiro.

A Destinação Prévia ao Estabelecimento Mineiro

A Lei Renato Ferrari (6.729/79), em seu artigo sétimo, contempla a comercialização dos veículos automotores pelo sistema de quotas, a saber:

Art. 7º - Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I - o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II - a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III - o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1º - O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário” (grifo nosso).

Resta patente, portanto, que ao final de cada exercício, a General Motors tem o conhecimento prévio da quantidade de mercadorias que serão remetidas para cada concessionária no período subsequente. Referida quantidade permanece inalterada durante todo o exercício, somente podendo ocorrer mudanças no período seguinte, nos termos do descrito § 2º.

Assim, é possível afirmar que, tendo a GMB plena certeza de quantos produtos serão encaminhados às concessionárias, a importação, aqui admitida como realizada pela General Motors, ocorre com destinação prévia, ou seja, no momento da importação, a fabricante Chevrolet já possui a informação de quantos veículos serão destinados a cada estabelecimento de revenda autorizada, localizados tanto em Minas Gerais quanto em outros estados.

Como prova, há que se reportar ao item 2.3 do Contrato GMB/Cisa, que assim reza:

“Recebida pela COIMEX INTERNACIONAL a cópia do Pedido de Compra, acompanhada de outros documentos que eventualmente já estejam em poder da GMB, a COIMEX INTERNACIONAL verificará junto ao despachante por ela indicado, com a anuência da GMB, se a mesma contém todas as informações necessárias para a obtenção da Licença de Importação (LI)...(grifos nossos).

Conforme se observa, primeiro a GMB recebe os pedidos das concessionárias para em seguida encaminhá-los à empresa Cisa, que posteriormente dará início ao processo de importação.

Destaca-se, aqui, que o sistema de pedidos encontra-se previamente avençado, nos termos do item B (1) das “Disposições Adicionais Aplicáveis ao Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas de Veículos...”, nos seguintes termos:

“Pedidos da CONCESSIONÁRIA

(1) Processamento dos pedidos

A CONCESSIONÁRIA apresentará pedidos de Veículos a Motor para aceitação pela CONCEDENTE de acordo com procedimento estabelecido pela CONCEDENTE.”

Mais uma vez, também por este ponto, deve o lançamento ser mantido em sua totalidade.

A CORRETA ELEIÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

No tocante ao estabelecimento da **CISA TRADING S/A**, inicialmente, retornemos ao assunto entrada física das mercadorias. Em análise anterior, apontamos a correta assertiva do Fisco, no sentido de desfigurar as remessas das mercadorias do armazém alfandegado para armazém geral. Agora, já com a nova abordagem, qual seja, a de que as ações da Cisa são praticadas por determinação da GMB, o que descaracteriza a sua condição de importadora, podemos afirmar que tais remessas ao armazém geral não caracteriza o ingresso físico da mercadoria em seu estoque, uma vez que a operação de guarda no armazém geral se faz por força de cláusula contratual e por ordem da General Motors, conforme estampado no item 5.3.4 do Contrato GMB/Cisa, que assim prescreve:

“ Os PRODUTOS que não forem faturados dentro do prazo de 3 (três) dias contados da data de sua liberação pelas autoridades alfandegárias, nos termos previstos no subitem 5.3.1.III acima, serão transferidos do regime de Armazém Alfandegado para o regime de Armazém Geral,” ...

Pela análise até aqui exposta, podemos afirmar que a participação da empresa Cisa trading se iguala aos serviços de despachante aduaneiro. Entretanto, por força do contrato firmado com a General Motors, as remessas a título de vendas para a concessionária mineira podem ser entendidas como conluio entre as partes, resultando em responsabilidade tributária nos termos do inciso I do art. 124, do CTN, que assim prescreve:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Falando sobre o tema, o Mestre Luciano Amaro assim se expressa:

“Cuida-se aí da solidariedade passiva, ou seja, de situações em que duas ou mais pessoas podem apresentar-se, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, obrigando-se cada uma pela dívida tributária inteira.”

E neste caso, não há que se falar em solidariedade prevista em lei, pois neste campo se situam exatamente as outras hipóteses que não aquelas previstas em lei. Aqui, a solidariedade decorre do estreito laço entre os autores dos atos que nortearam o fato gerador (o interesse comum estampado no contrato GMB/Cisa).

Do mesmo modo, a Cisa Trading pode ser elevada à condição de contribuinte do imposto, nos termos do inciso I, do art. 121 do CTN, sendo que esta matéria será tratada por ocasião das abordagens relativas à sujeição passiva da General Motors.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por tudo, afigura-se correta a manutenção da empresa Cisa Trading S/A no pólo passivo da obrigação tributária.

Já a sujeição passiva da **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** encontra-se afeita ao próprio relatório do Auto de Infração, ou seja: “falta de recolhimento do ICMS incidente na importação, previamente vinculada ao objetivo de destiná-la a estabelecimento mineiro (no qual ocorre a efetiva entrada física da mercadoria).

Neste caso, a eleição da GMB no pólo passivo decorre de sua relação pessoal e direta com o fato gerador, que **“muitas vezes não corresponde a um ato do contribuinte, mas sim a uma situação na qual se encontra (ou com a qual se relaciona) o contribuinte”**.

Sobre o tema, Luciano Amaro ensina:

“Nessa pertinência lógica entre a situação e a pessoa, identificada pela associação do fato com o seu autor, ou seja, pela ligação entre a ação e o agente, é que estaria a “relação pessoal e direta” a que o CTN se refere na identificação do contribuinte”.

Neste contexto, as peças dos autos demonstram à exaustão a relação pessoal e direta da General Motors com o fato gerador, razão pela qual a sua eleição como devedora, não importando a posição no Auto de Infração (se sujeito passivo “principal” ou coobrigado”), face ao princípio de que a solidariedade não comporta benefício de ordem. O que se tem, *in casu*, é que todos os sujeitos passivos respondem integralmente pelo crédito tributário.

Quanto à Comercial de Veículos Guimarães Ltda (CVG), incontestável é a condição de sujeito passivo da empresa concessionária, haja vista que as mercadorias importadas foram destinadas ao seu estabelecimento para fins de comercialização, uma vez que, juntamente com as demais concessionárias brasileiras, tem como exclusividade a comercialização dos produtos Chevrolet.

Por outro lado, muito embora tenha se esquivado de apresentar defesa, a empresa prestou informações na tentativa de se esquivar das exigências fiscais.

A primeira delas diz respeito ao envolvimento comercial. Afirmou a CVG que suas relações comerciais se resumem ao relacionamento com a GMB, à qual apresenta o pedido da mercadoria. Neste ponto, como já salientado, deixou de comparecer aos autos para juntar cópia dos pedidos, muito embora tenha dado conta da existência deles (documento de fls. 577). Assim, sujeita-se ao rigores da norma estatuída nos artigos 111 e 112, parágrafo único da CLTA/MG.

A segunda, diz respeito ao completo desconhecimento do processamento das operações com a Cisa Trading. Ora, tal afirmação não resiste às provas do autos, tendo em vista que a empresa escriturou em LRE as notas fiscais emitidas por Cisa, porém indicando como CNPJ aquele da empresa General Motors. Do mesmo modo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deu baixa em seu livro diário às obrigações contraídas, teoricamente com a Cisa, utilizando-se dos pagamentos efetuados à GM Factoring.

Em relação a tais escriturações, a GMB compareceu, sem procuração, em defesa da CVG, afirmando tratar-se de simples técnica contábil. Mas de fato, não é, tendo em vista que a contabilidade das concessionárias acompanha, por força de cláusula contratual, as determinações da GMB, conforme item 9 (nove) das “Disposições Adicionais...”, que prevê o “sistema uniforme de contabilidade”, com base no “Manual de Contabilidade fornecido pela CONCEDENTE”.

Outro ponto a destacar é o conceito de entrega avançada entre a concedente e a concessionária (item C das citadas Disposições Adicionais), em que a Concedente considera que o “termo “entrega” conforme usado nesta cláusula significará o ato pelo qual a CONCEDENTE transfere o controle físico do veículo a Motor à CONCESSIONÁRIA”, destacando-se que a entrega poderá ser feita inclusive em armazém.

Tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as regras do capítulo “OBSERVAÇÕES”, alíneas “a” e “b”, do Contrato GMB/Cisa, onde fica definido que a entrega do veículo se dará na região da Grande Vitória/ES e que a contratação de frete correrá por conta do adquirente.

Por tais avenças, verifica-se que a entrega física do veículo pode ocorrer inclusive em armazém geral e que, também neste caso, a responsabilidade pelo frete será da empresa concessionária.

Assim é que, analisando as notas fiscais emitidas por Cisa, verifica-se que o responsável pela contratação do frete é a empresa mineira, o que desmancha por completo, mais uma vez, a informação da CVG de que desconhecia as operações com a Cisa Trading.

Indiscutível, portanto, a eleição da CVG no pólo passivo da obrigação tributária.

Relativamente à base de cálculo adotada pelo Fisco, verifica-se que o montante sobre o qual foi exigido o imposto é inferior àquela que seria a base de cálculo correta. E assim foi exigido face ao conhecimento apenas parcial pelo Fisco das reais despesas que envolveram a importação das mercadorias, uma vez que as empresas envolvidas não se puseram ao lado da legislação tributária, afrontando-a sobremaneira.

Agora, após o Despacho Interlocutório, poderia o Fisco adotar os corretos valores apresentados. Porém, resultaria em acréscimo às exigências fiscais, razão pela qual tais valores devem ser exigidos mediante lavratura de novo Auto de Infração.

Por fim, no tocante aos pagamentos efetuados por Cisa Trading a título de ICMS/ST, entendemos que, na verdade, tais recolhimentos foram suportados pela GMB, não obstante a documentação apresentada venha sustentar o contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tais recolhimentos se referem ao montante de veículos encaminhados aos estabelecimentos mineiros, razão pela qual tais valores não podem ser compensados no presente feito fiscal. Cabe ao Fisco, exigir o imposto em relação a todos os veículos encaminhados ao estado pela Cisa, devidamente caracterizados como importação indireta, para então se permitir o encontro de contas, quando, evidentemente, tais recolhimentos poderiam ser considerados, de forma a evitar o indébito tributário.

Diante do exposto, entende este Conselheiro que o lançamento deve ser considerando procedente, mantendo-se integralmente as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 14/04/02.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro - CC/MG

RNL/EJ/msst